



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil
e-mail: cremers@cremers.com.br

RESOLUÇÃO CREMERS N° 005/2011 - Vaga Zero

*Altera a redação da Resolução
Cremers n° 004/2011.*

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Considerando que o conceito "vaga zero", disposto na Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde, deve ser aplicado unicamente em situações excepcionais em que haja risco de morte e esgotadas as possibilidades de obtenção de vaga;

Considerando que este conceito vem sofrendo distorções por parte dos gestores da saúde, que o aplicam para qualquer tipo de atendimento,

RESOLVE:

Artigo 1º - O art. 1º da Resolução Cremers n° 004/2011, que dispõe sobre o conceito de "vaga zero", passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - O Conceito Vaga Zero da Portaria 2.048/2002 do MS, que permite que pacientes sejam entregues a hospitais, **SEM VAGAS**, lotados, somente deve ser aceito em casos de iminente risco de morte, devendo ser observados os seguintes preceitos éticos e legais:*

- c) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Artigos 1º e 3º da Constituição da República e os Direitos Fundamentais à vida e à saúde - Artigo 5º e 6º da Lei Maior. A não obediência a esses princípios traz como consequência a falta de condições mínimas de atendimento, com pacientes em corredores, macas, cadeiras e outras situações precárias.*
- d) O Código de Ética Médica, em seu Capítulo 1º, inciso II afirma: "O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional...". Quando o médico for obrigado a atender acima da capacidade operacional do hospital, deve comunicar ao Diretor Técnico, Cremers, Gestor Público e Ministério Público. O Diretor Técnico é o responsável pelas condições de trabalho.*
- e) Excetuando-se os casos de iminente risco de morte, o médico regulador não deve utilizar o conceito vaga zero, mas, aceitando a inexistência de leitos vagos e direcionando os pacientes para outras instituições que tenham leitos vagos, sob pena de violar os direitos fundamentais do cidadão, previstos na Constituição.*

Parágrafo único: Após obtidas as condições clínicas que permitam a transferência do paciente, o fato será comunicado à regulação, persistindo a responsabilidade do gestor público pela obtenção de vaga, para continuidade do tratamento e, se necessário, com a compra de leitos, na forma da lei.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

e-mail: cremers@cremers.com.br

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 22 de junho de 2011.

Dr. Fernando Weber Matos
Presidente

Dr. Rogério Wolf de Aguiar
Primeiro-Secretário



RESOLUÇÃO CREMERS N° 005/2011 - Vaga Zero

Altera a redação da Resolução Cremers n° 004/2011.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

Considerando que o conceito "vaga zero", disposto na Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde, deve ser aplicado unicamente em situações excepcionais em que haja risco de morte e esgotadas as possibilidades de obtenção de vaga.

Considerando que este conceito vem sofrendo distorções por parte dos gestores da saúde, que o aplicam para qualquer tipo de atendimento, **RESOLVE:**

Artigo 1º - O art. 1º da Resolução CREMERS n° 004/2011, que dispõe sobre o conceito de "vaga zero", passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - O Conceito Vaga Zero da Portaria 2.048/2002 do MS, que permite que pacientes sejam entregues a hospitais, **SEM VAGAS**, lotados, somente deve ser aceito em casos de iminente risco de morte, devendo ser observados os seguintes preceitos éticos e legais:*

- a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Artigos 1º e 3º da Constituição da República e os Direitos Fundamentais à vida e à saúde - Artigo 5º e 6º da Lei Maior. A não obediência a esses princípios traz como consequência a falta de condições mínimas de atendimento, com pacientes em corredores, macas, cadeiras e outras situações precárias.*
- b) O Código de Ética Médica, em seu Capítulo 1º, inciso II afirma: "O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional...". Quando o médico for obrigado a atender acima da capacidade operacional do hospital, deve comunicar ao Diretor Técnico, Cremers, Gestor Público e Ministério Público. O Diretor Técnico é o responsável pelas condições de trabalho.*
- c) Excetuando-se os casos de iminente risco de morte, o médico regulador não deve utilizar o conceito vaga zero, mas, aceitando a inexistência de leitos vagos e direcionando os pacientes para outras instituições que tenham leitos vagos, sob pena de violar os direitos fundamentais do cidadão, previstos na Constituição.*

Parágrafo único: Após obtidas as condições clínicas que permitam a transferência do paciente, o fato será comunicado à regulação, persistindo a responsabilidade do gestor público pela obtenção de vaga, para continuidade do tratamento e, se necessário, com a compra de leitos, na forma da lei.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 22 de junho de 2011.

Dr. Fernando Weber Matos
Presidente

Dr. Rogério Wolf de Aguiar
Primeiro-Secretário

